



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 09 de abril de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.571

Recurso nº - 46.865 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente - CIFERCAL LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - (MS).

I - AUTO DE INFRAÇÃO - Nele dever-se-ão descrever todas as irregularidades apuradas, mesmo que nenhum seja o IRPJ exigido, em virtude de, no exercício, a fiscalizada apresentar prejuízos superiores as omissões detectadas. Intimando-se a autuada a defender-se, pois somente com essa providência poder-se-á: a) em caráter definitivo, reduzir o montante dos prejuízos a compensar; b) tributar na fonte ou nos sócios os lucros correspondentes às omissões detectadas, em face da indispensável necessidade da prévia confirmação dos desvios de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIFERCAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões (DF), em 09 de abril de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140-000.955/85-61

RECURSO Nº: 46.865

ACÓRDÃO Nº: 101-76.571

RECORRENTE: CIFERCAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Lê-se na peça básica de fls. 50, que a recorrente deixou de recolher no:

"EXERCÍCIO DE 1984 - PERÍODO-BASE 1983

Lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios, em decorrência da omissão de receitas a seguir especificadas, conforme (QD) nº 01, anexo, que se tributa à alíquota de 25%, exclusivamente na fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-lei 2.065/83:

<u>RECETTA OMITIDA</u>	<u>VALOR</u>	<u>ALÍQUOTA</u>	<u>I.R.F.</u>
Receitas de vendas	Cr\$ 7.181.570		
Exigível s/comprovação.....	Cr\$ 53.930.983		
Omissão de compras	Cr\$ 2.199.359		

Total.....Cr\$ 63.311.912 25% Cr\$ 15.827.978

Infrações aos arts. 544, II e § 1º e 34, I, do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Na impugnação, tempestivamente apresentada, e nas contra-razões — consignadas em resumo na decisão recorrida — bem como na ementa e fundamentos do decisório a quo, foi dito:

Acórdão nº 101-76.571

"Devidamente intimado e não se conformando com o crédito tributário constituído, o contribuinte, tempestivamente, apresenta como impugnação (fls. 56 a 65) cópia da peça impugnatória juntada ao processo principal, esperando, dessa forma, que a Decisão ali prolatada faça efeitos diretamente proporcionais neste processo.

Em consequência e em atendimento ao disposto no Artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o fiscal autuante, apreciando a Impugnação, propõe a manutenção parcial do crédito tributário (fls. 78 a 80), alegando em síntese, que, apesar de não impugnada a exigência relativa ao Exercício de 1984, é de se alterar o respectivo crédito tributário, tendo em vista o erro havido na menção das importâncias sujeitas à tributação.

EMENTA

"IMPOSTO DE RENDA - FONTE

3.01.25.00 - RENDIMENTOS DE QUOTAS OU QUI- NHÕES DE CAPITAL

As diferenças verificadas na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido, serão consideradas como automaticamente distribuídas aos sócios e tributadas exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

FUNDAMENTOS

Dispõe o Artigo 8º do DL. 2065/83 que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto na pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

No presente caso, trata-se de tributação reflexa decorrente de omissão de receitas no Exercício de 1984, devidamente caracterizadas no Processo nº 10140-000.954/85-06, já julgado em 1ª instância, onde, através da Decisão nº 037/86, desta DRF, foi mantida a tributação sobre a importância de Cr\$ 53.311.912, a

Acórdão nº 101-76.571

qual, neste processo, está sendo considerada como automaticamente distribuída aos sócios.

Considerando, dessa forma, que o disposto no Artigo 8º do DL. 2065/83 aplica-se integralmente à presente situação, é de se considerar a importância de Cr\$ 53.311.912 como automaticamente distribuída aos sócios, mantendo-se, em consequência, a tributação exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos do processo consta, DECIDO julgar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo, em consequência, o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 50 a 52.

Considerando, no entanto, o erro havido na transcrição dos valores descritos no Auto de Infração nº 074/85 (fls. 50), Determino que se proceda a devida correção, a fim de que o valor relativo à receitas omitidas seja alterado de Cr\$ 63.311.912 para Cr\$ 53.311.912.

Dessa forma, os demais valores constantes no lançamento deverão ficar assim caracterizados:

Valor do IRRF	Cr\$ 13.327.978,
Valor da Multa prevista	
no Art. 729-Inciso I -	
do Decreto nº 85.450/80.....	Cr\$ 40.537.045,

Valor Originário do Débito Fiscal.....	Cr\$ 53.865.023,
--	------------------

(Cinquenta e três milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, vinte e três cruzeiros), acrescido dos correspondentes acréscimos legais.

À DIVARR, para ciência da decisão ao contribuinte, intimando-o para que, no prazo de 30 dias, cumpra a exigência do crédito tributário ou, querendo, nesse mesmo prazo, apresente recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como esclarecendo-o que a multa prevista no Artigo 729-I do Decreto nº 85.450/80, caso o pagamento seja efetuado no prazo de 30 dias, sofrerá redução de 50% do seu montante."

Cientificada dessa decisão e com ela não se conformando, com guarda do prazo legal, o sujeito passivo apresentou

Acórdão nº 101-76.571

o recurso de fls. 90, onde declara:

"A decisão recorrida "data venia" está eivada de equívocos. Assim é que a omissão de receita do exercício de 1984 não está "devidamente caracterizada" no Auto de Infração nº 73/85, peça básica do processo 10140-000.954/85-06, conforme cópia anexa e a Recorrente não impugnou o Auto de Infração objeto da decisão ora recorrida e conseqüentemente não juntou os documentos de fls. 56 a 65, como consta em seu relatório.

Por outro lado, no presente caso não se pode falar em distribuição de lucros, já que o valor de Cr\$ 53.315.347, teria sido absorvido pelo prejuízo do exercício no valor de Cr\$... 58.097.743 como informa a decisão proferida também recorrida, no processo número 10140-000.954/85-06 que inclusive determina que a recorrente faça a redução do seu prejuízo de 1984 para Cr\$ 4.782.396, compensável com lucros futuros, o que equivale dizer, já que o prejuízo foi reduzido, a uma segunda tributação sobre futuros lucros distribuídos no montante do valor compensado.

Não resta, assim, a menor dúvida de que não existiu lucro a distribuir. Ora, os dispositivos legais que amparam o Auto de Infração se referem a distribuição de lucro e lucro líquido do exercício, conseqüentemente, sem qualquer aplicação no presente caso, onde nada disto existiu.

Em resumo, a decisão recorrida deve ser reformada por inteiro, já que, por um lado não tendo sido caracterizada a discutida omissão de receita no exercício de 1984, o presente processo não tem origem para existir uma tributação reflexa, e por outro lado lhe falta total amparo legal, por não ter havido lucro a distribuir.

Pelo exposto, espera a Recorrente seja dado provimento ao presente recurso, e assim reformada por inteiro a decisão recorrida, julgando improcedente a exigência fiscal como é de irrestrita

JUSTIÇA

Acórdão nº 101-76.571

Apreciando o Recurso nº 90.100, apresentado pela ora apelante, nos autos do processo principal, decidiu esta Câmara, conforme faz certo o Acórdão nº 101-76. , que a matéria referente ao exercício de 1984, não podia ser objeto de apreciação naqueles autos, dado que a fiscalizada não havia sido formalmente acusada das irregularidades praticadas naquele exercício visto que elas não foram arroladas na peça básica e sim somente em "Termo de Encerramento de Fiscalização".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como do Relatório se depreende, a presente exigência é decorrente do Processo nº 10.140-000.954/85-06.

Naqueles autos, esta Câmara declarou insubsistente a exigência por omissão na peça básica da descrição das irregularidades e respectivas capitulações legais, bem como por falta de intimação do contribuinte, quanto às irregularidades detectadas no exercício de 1984, sem prejuízo de nova ação fiscal, conforme se observa do Acórdão nº 101-76. , (cópia anexa dos autos).

Assim, embora a eventual existência de prejuízo não ilida a tributação na fonte, dado que com o desvio de receitas os sócios se locupletaram efetivamente, como já decidiu a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº-CSRF/01-0.106, dou provimento ao recurso, sem prejuízo de nova ação fiscal.



AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR